PROCESSO Nº 0168392021-0 - e-processo nº 2021.000010706-0
ACÓRDÃO Nº 371/2025
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: MATIAS GRANGEIRO & CIA LTDA.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE
Autuante: HELIO VASCONCELOS
Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS). CONTABILIDADE CENTRALIZADA NA MATRIZ. VÍCIO MATERIAL. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

- A manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes caracteriza a figura do passivo fictício, denotando a ocorrência de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, ex vi do inciso II do art. 646 do RICMS/PB. No caso em deslinde, a verificação de que a empresa possuía contabilidade centralizada na sua matriz nos exercícios fiscalizados, na qual se fez o lançamento contábil de todos os seus estabelecimentos filiais, demonstrou vício de natureza material no lançamento, por não ter sido individualizado o passivo fictício do estabelecimento autuado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *provimento*, para reformar a decisão singular para julgar nulo por vício material o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000185/2021-22, lavrado em 4/2/2021, em face da empresa MATIAS GRANGEIRO & CIA LTDA, inscrição estadual nº 16.064.513-1, para absolvê-la de quaisquer ônus provenientes do presente processo, pelas razões supracitadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de julho de 2025.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, EDUARDO SILVEIRA FRADE E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

JOÃO EDUARDO FERREIRA FONTAN DA COSTA BARROS
Assessor

PROCESSO Nº 0168392021-0 - e-processo nº 2021.000010706-0
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: MATIAS GRANGEIRO & CIA LTDA.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE
Autuante: HELIO VASCONCELOS
Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS). CONTABILIDADE CENTRALIZADA NA MATRIZ. VÍCIO MATERIAL. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

- A manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes caracteriza a figura do passivo fictício, denotando a ocorrência de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, ex vi do inciso II do art. 646 do RICMS/PB. No caso em deslinde, a verificação de que a empresa possuía contabilidade centralizada na sua matriz nos exercícios fiscalizados, na qual se fez o lançamento contábil de todos os seus estabelecimentos filiais, demonstrou vício de natureza material no lançamento, por não ter sido individualizado o passivo fictício do estabelecimento autuado.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000185/2021-22, lavrado em 4/2/2021, em face da empresa MATIAS GRANGEIRO & CIA LTDA, inscrição estadual nº 16.064.513-1, acima qualificada, em decorrência das seguintes infrações:

> PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.
>
> Nota Explicativa: APÓS SER NOTIFICADO DIVERSAS VEZES TROUXE AOS AUTOS PARTE DAS DUPLICATAS QUE JUSTIFICAM A CONTA FORNECEDORES. ACRESCENTO O ART. 646 - PARAGRAFO ÚNICO.

Com supedâneo nesses fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário no valor total de **R$ 1.419.661,70 (um milhão quatrocentos e dezenove mil seiscentos e sessenta e um reais e setenta centavos)**, sendo R$ 709.830,85 (setecentos e nove mil oitocentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos) de ICMS por infringência aos arts. 158, I, e 160, I, c/c art. 646, II, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R$ 709.830,85 (setecentos e nove mil oitocentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos) de multa por infração, com fulcro no art. 82, V, "f" da Lei n.6.379/96.

Cientificado do auto de infração por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e) com ciência efetivada em 9 de fevereiro de 2021 (fl. 186), o acusado interpôs petição reclamatória em 05 de março de 202 às fls. 187/190 dos autos.

Declarados conclusos (fls. 192), foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que exarou sentença nas fls. 195/199, na qual decidiu pela *procedência* da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

> *PASSIVO FICTÍCIO. OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS. OMISSÃO DE PRETÉRITAS. INFRAÇÃO CONFIGURADA. SAÍDAS*
>
> *- Constatada a existência de obrigações já pagas, fica caracterizada a figura do passivo fictício tipificado por disposição expressa em Lei, ensejando a presunção juris tantum de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. Tratando-se de presunção relativa, pode ser afastada pela apresentação de prova contrária às acusações. Entretanto, o impugnante não anexou prova documental que pudesse confirmar suas alegações de defesa.*
>
> *AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE*

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por meio de DT-e, com ciência em 7/1/2022 (fl. 201), a Autuada apresentou Recurso Voluntário em 2/2/2022 (fls. 202/223) discorrendo especialmente que:

> a) Que em 9/2/2020 no curso da instrução processual o contribuinte foi notificado pelo ATF para apresentar as duplicatas referentes a conta fornecedores dos anos 2015, 2016 e 2017 da empresa fornecedora DISMÓVEL DIST E ATAC DE MOV E ELETR LTDA;
>
> b) Constava da notificação que *"a documentação deverá ser entregue no seguinte endereço: agência de atendimento de campina grande"* e *"devido ao recesso decorrente da pandemia que assola o Mundo, defino a data da entrega da documentação acima para a data quando do retorno das atividades"*.
>
> c) Da segunda vez, o encarregado do protocolo recusou a recepção dos documentos físicos que acompanharam a petição de impugnação do AI e além de não receber a documentação, recusou-se a atestar tal circunstância;
>
> d) Para sua surpresa em 4/2/2021 recebeu o AI sob espeque já devidamente formatado, intimando-o para pagar a importância de R$

1.419.661,70, sob a acusação da existência de PASSIVO FICTÍCIO, nos exercícios de 2016 e 2017;

e) Em 3/5/2021 o contribuinte compareceu pessoalmente ao CAC DA GR3 DA SEFAZ-PB, com o objetivo de apresentar IMPUGNAÇÃO ao AI e juntar mais de 5.000 (cinco mil) documentos (cópia das duplicatas pagas);

f) Documentos que atestam a regularidade das operações. Depois de muita insistência o segurança permitiu a entrada do portador dos documentos ao prédio da Recebedoria de Rendas de Campina Grande. Na ocasião, apresentou a impugnação propriamente dita e 6 (seis) caixas arquivo contendo os citados documentos. O funcionário recusou-se a receber as caixas com a documentação alegando justamente o perigo de contaminação pela COVID-19. Recepcionando apenas a petição;

g) Na formalização do protocolo colocou apenas: "ESPÉCIE: Impugnação de auto de Infração" no dito documento, deixou de relatar que o contribuinte apresentou naquele ato, cinco caixas de arquivo contendo mais de 5.000 documentos, que foram recusados pelo plantonista. O contribuinte acreditou ter cumprido com sua obrigação e para sua surpresa em 04/01/2022 recebeu notificação da GEJUP, dando ciência de que o AI foi considerado procedente;

h) Até mesmo para o protocolo deste Recurso, o contribuinte mais uma vez está impedido de apresentar os documentos que embasam seu arrazoado. Da primeira vez, o funcionário recusou-se a recepcionar os documentos físicos. Agora também não é possível apresentar os documentos de forma digitalizada, pois o responsável pelo protocolo informou por e-mail que a documentação a ser anexada não pode exceder 25 MB! Ora, trata-se de mais 5.000 (cinco mil) documentos digitalizados. O tamanho dos arquivos digitalizados com o máximo de compressão possível é de muito longe superior ao tamanho suportado pela e-processo;

i) Agindo desse forma o fisco estadual impossibilita a plena defesa do autuado. Especialmente pelo tipo da suposta alegada infração que fora constatada a existência de passivo fictício. Onde o fiscal baseou-se na fria escrituração do balanço. Sem analisar o livro razão que demonstra detalhadamente a movimentação contábil. O que era perfeitamente possível consultando o livro razão do SPED;

j) Doutos Julgadores, o cerne da questão é exatamente a apresentação de toda a documentação que tem relação com o presente PAT. Se estivéssemos em uma época normal, o fiscal tendo acesso à referida documentação, chegaria facilmente à conclusão de que não existe passivo fictício. Mas, sim, que os títulos realmente não foram pagos, devido às dificuldades financeiras porque vem passando o autuado;

k) Apresenta tabelas com números de duplicatas, data de emissão e data de pagamento e afirma que tais duplicatas estão escrituradas nos Sped Contábeis de 2017 e de 2018, mostrando pagamentos no exercício seguinte, logo, capazes de desconstituir o passivo fictício, e que não foram considerados pelo auditor no levantamento acusatório.

Diante de todo o arrazoado, vem o contribuinte, recorrer a este Egrégio Conselho, para requerer o acolhimento do recurso, por tempestivo. O provimento do recurso, para anular a decisão da GJUP e, consequente do AI número 93300008.09.00000185/2021-22, no valor de R$ 1.419.661,70.

Requer ainda que seja conhecido e provido o recurso e seja determinado o retorno do PAT à repartição de origem, para que seja novamente apreciado e, desta feita, analisando todo o acervo probatório alegado nestes autos.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

**Eis o breve relato.**

## VOTO

Versa o auto de infração sobre a acusação de passivo fictício (obrigações pagas e não contabilizadas nos exercícios de 2016 e de 2017, em face da empresa MATIAS GRANGEIRO & CIA LTDA, já qualificada nos autos.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Devo registrar que o libelo acusatório trouxe devidamente a indicação do sujeito passivo da obrigação tributária e a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal na autuação, conforme se deduz dos artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013.

Na acusação de PASSIVO FICTÍCIO encontra-se presente a presunção de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, com fulcro no artigo 646, inciso II do RICMS/PB, *in verbis*:

> *Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:*
>
> *I – o fato de a escrituração indicar:*
>
> *(...)*
>
> *II – **a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;***

Ademais, o contribuinte está obrigado a emitir nas saídas que promover, os respectivos documentos fiscais, conforme norma extraída dos arts. 158, I e. 160, I, do RICMS/PB, *in verbis*:

> ***Art. 158.*** *Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:*
>
> *I – sempre que promoverem saída de mercadorias;*
>
> ***Art. 160.*** *A nota fiscal será emitida:*
>
> *I – antes de iniciada a saída das mercadorias;*

Ao ser configurada a ocorrência de receita de origem não comprovada, deve ser aplicada a multa por infração, arrimada no art. 82, V, "f", da Lei n° 6.379/96. Senão vejamos:

> *Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:*
>
> *(...)*
>
> ***V - de 100% (cem por cento)***
>
> *(...)*
>
> *f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;* ***(grifo nosso)***

Como é assente, o passivo fictício se caracteriza quando a empresa, por falta de disponibilidade no Caixa escritural, contabiliza compras à vista como se a prazo fossem, ou efetua o pagamento de obrigações com receitas extracaixa, deixando de abater o valor correspondente do saldo da obrigação.

Dessa forma, para fugir de um estouro do Caixa, mantém no passivo obrigações fictícias, sujeitando-se ao pagamento do imposto por omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem pagamento do imposto, na forma prevista no art. 646, do RICMS/PB.

A Fiscalização acusa a Autuada de ter mantido passivo fictício nos exercícios de 2016 e 2017, com base no DEMONSTRATIVO DA RECONSTITUIÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA FORNECEDORES DE 2016 e 2017, na RELAÇÃO DAS DUPLICATAS PAGAS em 2016 e 2017 e nos BALANÇOS de 2016 e 2017 (fls. 3/185).

A Recorrente, por sua vez, advoga a ocorrência de cerceamento de defesa, em razão de não ter sido negado pela Sefaz o recebimento dos arquivos que dão suporte a suas alegações defensivas.

No mérito, apresenta tabelas com números de duplicatas, data de emissão e data de pagamento e afirma que tais duplicatas estão escrituradas nos Sped Contábeis de 2017 e de 2018, comprovando pagamentos no exercício seguinte, logo, capazes de desconstituir o passivo fictício, e que não foram considerados pelo auditor no levantamento acusatório.

Na instância prima o julgador não acolheu as alegações da defesa porque entendeu que os documentos apresentados eram insuficientes para firmar a argumentação da defesa e assim se pronunciou:

> *"Nesse passo, o impugnante anexou planilha em sua peça impugnatória (fls. 187 190), em que defende a inexistência de passivo fictício nos exercícios de 2016 e 2017, em vista da existência de duplicatas que estão em aberto em ambos os Balanço da Matias Grangeiro e da Dismovel, em razão de dificuldades financeira da empresa, bem como a devolução de compras realizadas com este fornecedor.*
>
> *Ocorre, porém, que o impugnante não colacionou nenhum documento aos autos para comprovar seus argumentos de defesa. O ônus da prova compete a quem esta aproveita (parágrafo único do art. 56 da Lei nº 10.094/2013).*
>
> *O reclamante deve, em sua defesa, anexar todos os documentos necessários à comprovação do seu direito, ou, caso imprescindível, requerer aquelas que pretende produzir, nos moldes do que preceitua o art. 63 da Lei nº 10.094/2013, que assim reza:*
>
> *Art. 63. Na defesa, o contribuinte alegará, por escrito, toda a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir e juntando, desde logo, as que constarem de documentos. (g.n.)*
>
> *In casu, todas as provas alegadas pela defesa referem-se a documentos de sua própria posse, porquanto não há como acatar a solicitação de maior prazo para que pudesse anexar seus documentos de defesa, por falta de expressa previsão legal para o atendimento de tal pleito.*
>
> *Reforça-se que não foi anexado nenhum documento comprobatório do que foi sustentado na impugnação, precluindo-se, assim, o direito do sujeito passivo para apresentação de provas e documentos em momento processual diverso.*
>
> *É o que preceitua o caput do art. 58 da Lei nº 10.094/2013, verbis:*
>
> *Art. 58. As provas documentais serão apresentadas e as demais requeridas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo de fazê-lo em outro momento processual, (...)*
>
> *Destarte, pelo fato de inexistir qualquer documentação comprobatória de suas alegações, que foram aduzidas em sua peça impugnatória, não há como acatar os argumentos de defesa."*

Conforme é cediço, a forma de identificar o passivo fictício mais comumente encontrado nas empresas é comparar o saldo da conta fornecedores, existente na data do balanço, com as duplicatas representativas deste saldo. Pela análise da data da quitação verifica-se a ocorrência ou não de passivo fictício, ou seja, as duplicatas quitadas antes do balanço, ainda pendentes contabilmente, representam passivo fictício.

No presente processo a Fiscalização justifica no Termo de Encerramento de Fiscalização que a**pós ser notificado diversas vezes o contribuinte trouxe aos autos somente parte das duplicatas que compõem a conta fornecedores, e que por esse motivo foi lavrado o respectivo AI nº 93300008.09.00000185/2021-22.**

**É o que se extrai de informação prestada no Termo de Encerramento de Fiscalização presente na Ordem de Serviços nº 93300008.12.00000545/2020-65 contida no sistema ATF da Sefaz e citada no auto de infração.**

> ***"Trata-se de matriz que tem por atividade o comercio varejista de moveis especializado de peças e acessórios para aparelhos eletrônicos para uso doméstico, regime normal, escrita contábil centralizada na matriz, funcionando desde 17/09/1975, conforme histórico em anexo. Constatamos que a matriz e as filiais estão consolidadas na escrita contábil. Todos os equipamentos de ECF já foram fiscalizados e cessados, baixamos os arquivos do ECF online e também não constatamos nenhuma irregularidade. Sem irregularidades nas informações das operadoras de cartão de crédito e débito. Não verificamos inconsistências no registro de notas fiscais. Sem irregularidades no conta corrente e na conta mercadorias do lucro real. Após ser notificado diversas vezes trouxe aos autos parte das duplicatas que compõem a conta fornecedores, lavrado o respectivo AI nº 93300008.09.00000185/2021-22."***

**Informa, portanto, a própria autoridade fiscalizadora que a acusada se trata de matriz que tem por atividade o comércio varejista de moveis especializados de peças e acessórios para aparelhos eletrônicos para uso doméstico, do regime normal, e com escrita contábil centralizada na matriz, funcionando desde 17/09/1975.**

Ora, é relevante o fato de a Escrita Contábil ser centralizada na matriz para o deslinde da causa administrativa. Assim, não está bem esclarecido como se deu a Fiscalização da Conta Fornecedores já que ela engloba as obrigações dos vários estabelecimentos da pessoa jurídica. Deveria, nessa linha de fiscalizadora, se considerar os valores dos saldos de balanço e duplicatas somente do estabelecimento matriz.

Por sua vez, a defesa alega inconsistências no levantamento fiscal e que parte da escrituração contábil de pagamentos não fora reconhecida na Fiscalização.

De início, ao consultar o Livro Diário e o Livro Razão da matriz (centralizado) confirma-se que, de fato, neles se encontram registrados lançamentos que fazem referência a diversos estabelecimentos da empresa, veja-se o excerto do Livro Razão de 2017 onde se percebe lançamentos da LOJA SOLÂNEA, LOJA POCINHOS E LOJA AREIA:

LIVRO RAZÃO

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| Entidade: | MATIAS GRANGEIRO E CIA LTDA MATRIZ | | | | |
| Período da Escrituração: | 01/01/2017 a 31/12/2017 | CNPJ: | 09.003.435/0001-64 | Número de Ordem do Livro: | 37 |
| Período Selecionado: | 01 de Janeiro de 2017 a 31 de Dezembro de 2017 | | | | |

Conta Selecionada: 0000427 - DISMÓVEL DIST E ATAC DE MOV E ELETR LTDA

| Data | Histórico | Nº do Lançamento | Débito | Crédito | Saldo do Dia | D/C |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | Saldo Inicial --> | 4513703.97 | C |
| 02/01/2017 | PG. DUPL. NR. 26714 - 51629-01/1 - CH 857271 - LOJA SOLANEA | 21384,0000 | R$ 820,50 | | | |
| 02/01/2017 | PG. DUPL. NR. 26664 - 51583-01/1 - CH 857271 - LOJA SOLANEA | 21385,0000 | R$ 531,00 | | | |
| 02/01/2017 | PG. DUPL. NR. 25126 - 50052-01/1 - CH 857271 - LOJA SOLANEA | 21386,0000 | R$ 9.009,00 | | | |
| 02/01/2017 | COMPRA CFE NF 27115 DISMOVEL DISTRIBUIDORA E ATAC DE M LTDA | 27,0000 | | R$ 2.442,30 | | |
| 02/01/2017 | COMPRA CFE NF 27114 DISMOVEL DISTRIBUIDORA E ATAC DE M LTDA - LOJA POCINHOS | 34009,0000 | | R$ 6.349,35 | | |
| 02/01/2017 | DEVOLUCAO DE COMPRAS P/COMERCIALIZACAO NF 3023 DISMOVEL DISTRIBUIDORA E ATAC DE M LTDA | 54,0000 | R$ 1.847,70 | | R$ 4.510.287,42 | C |
| 03/01/2017 | PG. DUPL. NR. 25176 - 50086-01/1 POR TRANSFERENCIA BANCARIA CFE EXTRATO BANCO BRADESCO S/A - LOJA SOLANEA | 21401,0000 | R$ 4.932,90 | | | |
| 03/01/2017 | PG. DUPL. NR. 25177 - 50088-1A/2 POR TRANSFERENCIA BANCARIA CFE EXTRATO BANCO BRADESCO S/A - LOJA SOLANEA | 21402,0000 | R$ 7.558,20 | | | |
| 03/01/2017 | PG. DUPL. NR. 25293 - 50229-01/1 POR TRANSFERENCIA BANCARIA CFE EXTRATO BANCO BRADESCO S/A - LOJA SOLANEA | 21403,0000 | R$ 5.465,70 | | R$ 4.492.330,62 | C |
| 05/01/2017 | COMPRA CFE NF 27126 DISMOVEL DISTRIBUIDORA E ATAC DE M LTDA - LOJA AREIA | 18882,0000 | | R$ 5.068,65 | | |
| 05/01/2017 | COMPRA CFE NF 27127 DISMOVEL DISTRIBUIDORA E ATAC DE M LTDA - LOJA AREIA | 18886,0000 | | R$ 6.401,25 | | |
| 05/01/2017 | DEVOLUCAO DE COMPRAS P/COMERCIALIZACAO NF 1423 DISMOVEL DISTRIBUIDORA E ATAC DE M LTDA - LOJA AREIA | 18890,0000 | R$ 5.274,50 | | | |
| 05/01/2017 | COMPRA CFE NF 27123 DISMOVEL - DIST E ATAC DE MOVEIS E ELTRO - LOJA SOLANEA | 21419,0000 | | R$ 7.087,20 | | |

Outrossim, ao pesquisar o saldo do balanço da conta DISMÓVEL em 31/12/2016 e a razão da conta DISMÓVEL, principal credora da acusada, é possível comprovar que o saldo de R$ 4.513.703,97 representa toda a contabilidade das aquisições a prazo da matriz e das filiais cumulativamente.

BALANÇO PATRIMONIAL

| | | | |
|---|---|---|---|
| Entidade: | MATIAS GRANGEIRO E CIA LTDA MATRIZ | | |
| Período da Escrituração: | 01/01/2016 a 31/12/2016 | CNPJ: | 09.003.435/0001-64 |
| Número de Ordem do Livro: | 36 | | |
| Período Selecionado: | 01 de Outubro de 2016 a 31 de Dezembro de 2016 | | |

| Descrição | Saldo Inicial | Saldo Final |
|---|---|---|
| PASSIVO | R$ 4.941.922,35 | R$ 4.684.880,26 |
| CIRCULANTE | R$ 5.972.991,10 | R$ 6.012.570,61 |
| OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO | R$ 45.163,38 | R$ 15.440,61 |
| FINACIAMENTO A CURTO PRAZO | R$ 0,00 | R$ 6.282,61 |
| BANCO DO BRASIL | R$ 0,00 | R$ 12,17 |
| CREDITO EM CONTA CAIXA E. FEDERAL | R$ 0,00 | R$ 6.270,44 |
| CHEQUES A COMPENSAR | R$ 45.163,38 | R$ 9.158,00 |
| CHEQUE A COMPENSAR - CEF | R$ 45.163,38 | R$ 9.158,00 |
| OBRIGAÇOES COMERCIAIS | R$ 4.951.011,91 | R$ 4.557.792,72 |
| FORNECEDORES NACIONAIS | R$ 4.951.011,91 | R$ 4.557.792,72 |
| DISMÓVEL DIST E ATAC DE MOV E ELETR LTDA | R$ 4.950.082,91 | R$ 4.513.703,97 |
| ORTOLAR IND E COM DE COLCHOES LTDA | R$ 0,00 | R$ 44.088,75 |

Conclui-se que ao fazer o levantamento da conta fornecedores, o saldo que foi tomado como referência para a apuração do passivo fictício foi de R$ 4.557.792,72 para 31/12/2016 e R$ 4.839.964,28 para 31/12/2017 e nesses valores se encontram acumulados todos os estabelecimentos da pessoa jurídica.

Pode-se deduzir também que ao tomar como referência o saldo final da conta fornecedores da escrituração centralizada, ou seja, do saldo acumulado de todos os estabelecimentos, o crédito tributário decorrente deste passivo fictício está eivado de iliquidez e incerteza quanto à ocorrência desses fatos geradores no estabelecimento matriz.

Quanto às alegações do sujeito passivo quando afirma que parte dos pagamentos ocorreram nos exercícios de 2017 e de 2018 não foram computados, listando tais duplicatas com as respectivas datas de pagamento, observa-se que essas alegações são verossímeis, dado que por amostragem se verifica que constam na Razão os citados lançamentos contábeis.

Feitas essas considerações, com todo o respeito à decisão da primeira instância no sentido de que o contribuinte não tenha trazido, naquela ocasião, fatos relevantes que pudessem afastar a acusação, mas é preciso enfrentar a legitimidade do lançamento do ponto de vista da técnica fiscal empregada e das possíveis consequências jurídicas que podem ser atribuídas ao contribuinte.

No presente caso, o art. 646 do RICMS/PB inverte o ônus probatório, mas tratando-se de empresa que apresenta vários estabelecimentos, não é possível atribuir o passivo fictício para fatos geradores (compras a prazo) realizados nesses estabelecimentos tão somente ao estabelecimento matriz, conforme se deduziu dos levantamentos das contas fornecedores de 2016 e de 2017.

Dessa forma, ao tomar como referência o saldo final da conta fornecedores da escrituração centralizada, ou seja, do saldo acumulado de todos os estabelecimentos, e de duplicatas de todos os estabelecimentos, indistintamente, o crédito tributário decorrente deste passivo fictício está eivado de vício material, impondo a declaração de nulidade do auto de infração.

Em processo semelhante, no qual se discutia a presunção legal de omissão de receitas por insuficiência de caixa, a Primeira Câmara de Julgamento decidiu pela improcedência do crédito tributário, senão veja-se a ementa do Acórdão 451/2021:

> *PROCESSO Nº 0931162019-0 ACÓRDÃO Nº 0451/2021 PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO*
>
> *Relator: Consº. PETRONIO RODRIGUES LIMA OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. PRESUNÇÃO LEGAL. INSUFICIÊNCIA DE CAIXA. INFRAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. CONTABILIDADADE CENTRALIZADA. MANTIDA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.*
>
> ***A verificação de estouro de Caixa na reconstituição da Conta Caixa denota pagamento com recursos advindos de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, omissas por presunção legal "juris tantum". No caso em***

***apreço, a comprovação de que a empresa filial possuía contabilidade centralizada na sua matriz, comprometeu o levantamento fiscal, improcedendo o crédito tributário por sua incerteza e iliquidez.***

Considerando ainda se tratar de fatos geradores dos exercícios de 2016 e de 2017 ineficaz medida para recuperação do passivo fictício ocorrido em cada estabelecimento autonomamente, diante da superveniência da decadência desses créditos tributários, na forma do art. 173, inciso I do CTN.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *provimento*, para reformar a decisão singular para julgar nulo por vício material o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000185/2021-22, lavrado em 4/2/2021, em face da empresa MATIAS GRANGEIRO & CIA LTDA, inscrição estadual nº 16.064.513-1, para absolvê-la de quaisquer ônus provenientes do presente processo, pelas razões supracitadas.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 16 de julho de 2025.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator